

TABELA V

Abonos para falhas

Em escudos nas colónias africanas

Os tesoureiros dos conselhos administrativos, efectuando pagamentos do vencimentos mensais a pessoal, têm os seguintes abonos para falhas:

De 6.000\$ até 30.000\$	30\$00
Mais de 30.000\$ até 60.000\$	50\$00
Mais de 60.000\$ até 150.000\$	75\$00
Mais de 150.000\$ até 180.000\$	90\$00
Mais de 180.000\$ um abono igual a $\frac{1}{3}$ por mil do volume dos pagamentos mensais efectuados a pessoal.	

Em ouro nos portos estrangeiros e colónias da Índia, Macau e Timor

Os tesoureiros dos conselhos administrativos, efectuando pagamentos do vencimentos mensais a pessoal, têm os seguintes abonos para falhas:

De 3.000\$ até 10.000\$	10\$00
Mais de 10.000\$ até 20.000\$	15\$00
Mais de 20.000\$ até 50.000\$	20\$00
Mais de 50.000\$.	25\$00

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1928.—O Ministro da Marinha, *Antal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 15:734

Tendo sido criado, pelo decreto com força de lei n.º 12:870, de 22 de Dezembro de 1926, o distrito administrativo de Setúbal e, conseqüentemente, nos termos do artigo 84.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, o respectivo distrito dos correios, telégrafos e telefones, a que compete a exploração dos serviços;

Sendo conveniente que, para o desempenho dos serviços electrotécnicos, se crie também, com sede em Setúbal, um organismo próprio, descongestionando-se assim os serviços a cargo da Secção Telegráfica e Telefónica de Lisboa e da Secção de Indústrias Eléctricas da mesma cidade, bem como da Secção Electrotécnica de Beja;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo § 3.º do artigo 120.º da organização dos serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e da que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o desempenho dos serviços a cargo da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material da Administração Geral dos Correios e Telégrafos é criada, com sede em Setúbal, uma Secção Electrotécnica, cuja área será fixada pela mesma Administração Geral, nos termos do § 1.º do artigo 120.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Dias de Araújo Correia*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Decreto n.º 15:735

Atendendo a que pelo artigo 6.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, o passageiro que fôr encontrado na carruagem sem bilhete que lhe dê direito a viajar no respectivo comboio paga com 25 por cento de aumento a importância correspondente à classe do lugar que ocupar, desde o ponto em que tiver tomado o comboio até a estação a que se destine.

Considerando que, em virtude desta disposição, aos passageiros munidos de bilhete válido para qualquer *tramway* não é levado em conta, quando utilizando os comboios ordinários, a importância do bilhete de que é portador e que se considera nulo, e tendo este facto levantado, por vezes, atendíveis reclamações;

Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 6.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º O passageiro que fôr encontrado na carruagem sem bilhete pagará com 25 por cento de aumento a importância correspondente à classe do lugar que ocupar desde o ponto em que tiver tomado o comboio até a estação de destino. Se não puder provar em que ponto o tomou, é considerado como tal o da última revisão ou estação de origem do comboio, caso não tenha havido revisão.

§ 1.º Se o passageiro fôr encontrado sem bilhete, depois de haver saído do comboio, considera-se que ocupou o lugar de 1.ª classe para o cômputo do preço a pagar, se não puder provar que viajou noutra classe.

§ 2.º Quando o passageiro fôr encontrado com bilhete que não dê direito a viajar no respectivo comboio, paga, além da diferença do preço dos bilhetes, 25 por cento sobre o preço total de todo o percurso, desde a origem até o destino, quando o bilhete tenha sido adquirido dentro do grupo correspondente às horas do comboio de que se trata.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Dias de Araújo Correia*.

Decreto n.º 15:736

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, em nome das restantes empresas ferroviárias, submeter